

# Do espirito da penalogia moderna

J. W. RIBEIRO RAMOS

*O sentimento de Justiça deve ser tido como um dos fundamentos da vida social, podendo ser considerado como um regulador interno psíquico que, automaticamente, defende certas auto-restrições impostas no interêsse da comunidade . . . . .*

*E' impossível praticar a justiça sem o auxílio da psicologia.*

(Franz Alexander e Hugo Staub—«O Criminoso e seus Juizes», ps. 31 e 35).

---

## CAPÍTULO I

### **Contribuição da endocrinologia e da psicanálise no estudo do crime**

Sòmente diante das modernas observações, em face às fôrças endócrinas residindo nas glândulas—endo, dentro—é que se chegou a apreciar devidamente o determinismo que preside às ações do homem. Até então a incompreensão do crime ou da pena, da personalidade humana e da entidade moral tinha variado à mercê do critério de várias escolas mais ou menos metafísicas.

Estava identificada com essas interpretações errôneas do agente criminoso e da pena, contra as quais se insurgem a psicanálise e a endocrinologia—

a concepção filosófica que punha na independência espiritual do homem toda a possibilidade volitiva e mesmo concreta. E só mais tarde, depois que se teve a compreensão psico-física, perfeitamente moderna, resultado de estudos experimentais, e, portanto, apoiados na relatividade fenomenal, é que se pôde chegar à conclusão de que o homem está sujeito à ação de forças profundas para ele desconhecidas—o que de alguma maneira, no último quartel do século passado, fôra entrevisto pelo eminente criminologista italiano César Lombroso, com os seus estudos magistrais e relevantes sobre a antropologia criminal, estudos que vinham assinalar nos domínios da ciência do Direito Penal uma nova e brilhante fase, após a orientação impressa pelo marquês de Beccaria.

Com efeito, num lampejo de genialidade, o criador da Escola Antropológica Criminal—depois secundado por Ferri e Alimena—para quem o homem era um todo orgânico cujas diversas partes são «indissolúvelmente unidas», afirmou que «não há anomalia ou enfermidade das vísceras de nosso corpo que não se reflita sobre a inteligência, sobre os instintos, sobre os afetos; como não há anomalia da psique que não se reflita em todas as fibras de nossos membros». Estava reservado à ciência do futuro confirmar a avançada proposição de Lombroso.

Do sistema endócrino dependem o corpo e a vida. Ao corpo dá ele a forma e o crescimento; o esqueleto, nanismo, gigantismo, amplificação das extremidades, obesidade, magrém, papeira, olhos esbugalhados, cor brônzea... tudo isto é endócrino. (Afrânio Peixoto—Criminologia, pg. 57.)

Como vemos, muito dista das escolas antigas, diante desta espantosa afirmação da endocrinologia e, como adiante diremos, da psicanálise, o conceito do crime e o conceito da pena.

No Oriente, numa perfeita deshumanização, a culpa tendia a ser imediatamente reparada no corpo inanimado ou no ser delinqüente, e isto porque, como sabemos, as suas interpretações do cosmos e da vida eram essencialmente anímicas.

Não assim com o espírito mais positivo e humano do Ocidente, o qual, aproveitando-se da pesquisa experimental, tentou especialmente neste campo vasto e complexo unir ao perquirir metafísico a iniludível interrelação do psico-orgânico.

Resultou naturalmente dessas ponderosas e sérias observações a apreciação do papel que desempenham no organismo humano os elementos a que se chamou glândulas endócrinas, isto é, elementos que ligados à formação orgânica estavam por isso mesmo independentes da ação superior da vontade.

Assim, não só a conformação somática, característica até um certo ponto, mas a própria personalidade, seria também a resultante dos humores e secreções internas do seu bio-quimismo e, portanto, poderosas, o que, aliás, tinha escapado a muitos dos que, para o bem da humanidade, procuraram esclarecer os tenebrosos e profundos arcanos do crime.

E, então, já se esboça e aclara a importantíssima significação da endocrinologia na criminalidade.

\* \* \*

O indivíduo, segundo a psicanálise ou psicologia profunda, como traduz Pôrto Carrero— a doutrina última que estuda o noturno do ser, isto é, as forças inconscientes, primitivas, animais, ocultas na neblina interior, age não só por intermédio de forças interiores e recalçadas, por isso mesmo inconscientes, senão também por forças conscientes.

Na formação do indivíduo psíquico o primeiro núcleo a se esboçar e definir é o que Pôrto Carrero chama Id, ao qual, no crescente da formação, se junta a personalidade consciente ou Ego, segundo o mesmo cientista brasileiro, superpondo-se a todos a estrutura coercitiva, que assume oposição aos valores da hierarquia abaixo—o Super-Égo.

Todavía, embora entrem no crime, como elementos mais ou menos essenciais, fatores inconscientes e conscientes, resulta que êle está de algum modo identificado ao complexo de Édipo. Dessa crise entre a desadaptação psíquica ou transferência, nem

sempre atingida, para usar a linguagem da escola, nasceria o exercício da impulsividade.

Como bem demonstrou Freud, os impulsos agem no sentido de uma exteriorização. E, se de acordo com o eminente criador da psicanálise somos todos criminosos, porque assim o homem, do mesmo modo que a sociedade, todos guardamos dentro de nosso ser instintos maus, recalçados, censurados ou vigiados, é claro que a responsabilidade assume diante da penologia uma nova significação e um novo valor. Reconheçamos, porém, que a ação da personalidade também sofre ponderáveis influências endo-químicas, segundo o demonstra à sociedade o estudo da endocrinologia. E Freud, não dando, o que seria natural num sábio de sua estirpe, absoluta possibilidade ao psiquismo, como alguns erroneamente o compreenderam, reconhece êsses casos de intervenção endo-psíquica, como *nevroses atuais*. (Freud—Introdução à Psicanálise)

Diante desses materiais sem dúvida alguma admiráveis no estudo do crime e da sua repressão, da compreensão mais sólida, mais perfeita e racional da natureza humana e das forças químicas e psíquicas que a condicionam, certamente os elementos da penologia não poderiam permanecer imobilizados, contribuindo destarte para a injustiça e não para a perfeita justiça que deverá naturalmente nortear a sua própria significação.

A moral, o direito e, afinal, todas as instituições humanas não são entidades estáticas, mas, ao contrário, concepções perfeitamente móveis, mudando no tempo e no espaço, pois estão ligadas à ideia de finalidade, que, conforme sentença Laurindo Leão, se realiza no espírito e na vida.

Destarte, da moral primitiva passamos à moral social, condicionada de acordo com a ambiência e as necessidades atuais.

Concluindo.

Como acabamos de verificar nas apreciações em torno desses dois elementos essenciais de estudo do homem e da projeção de suas ações, a endocrinologia e a psicanálise contribuem, por um lado,

para a percepção da verdadeira medida de coerção do crime, resultado, no caso em espécie, de perturbações profundas, psíquicas ou orgânicas, contra as quais seria improficiente, de acôrdo com a opinião dos mestres, a mera punição celular, assim como pela separação dos delinqüentes a que Freud denomina de neuróticos, e contra os quais as medidas seriam outras mais consentâneas com o pensamento e a ciência contemporânea.

Assim pensam Jiménez de Asúa e outros que, com seus notáveis estudos, têm lançado profundas luzes sôbre êsses ainda mais ou menos obscuros e intrincados problemas de sociologia criminal e de penalogia.

Em que pese aos mais recentes postulados do direito penal, e em harmonia com as lições atuais, dos mais lúdimos cultores do direito, terá êste dentro de breve tempo de substituir e opor, às velhas normas primitivas consagradas ainda nos códigos atuais, uma penalogia nova, que reconhecerá a necessidade de infligir ao delinqüente, pela sua maior ou menor temibilidade, não um imediato castigo, segregando-o, isolando-o ou eliminando-o, mas fazendo-o submeter a um tratamento eficiente «como medida de profilaxia social».

Por oportunas e criteriosas cabem aqui estas sábias palavras de Genil Perrin, em seu excelente livro «Psicanálise e Criminologia»:—«a medida da pena só pode ser adequada quando se baseia no conhecimento profundo do criminoso (sentimento de culpa, desejo de punição, sintomas muito diversos revelando causas inconscientes). Só a psicanálise pode nos dar êste conhecimento.»

---

## CAPÍTULO II

### A psicanálise e a penalogia moderna

As largas e profundas análises de Freud transmittadas do campo meramente clínico atingiram, como era de prever, as mais altas esferas, em que luzem a filosofia e a sociologia. Realmente nem todos os es-

todos particularizados de qualquer uma ciência se fecham e se extremam dentro de um limitado campo. E o eminente pensador e analista excepcional que é o sábio psiquiatra de Viena jamais julgou, no início do seu trabalho, que este, alargando-se mercê de sua visão de genialidade, iria ter tão profunda e ampla repercussão no domínio geral das ideias.

É de todos conhecida a luta ingente de Freud diante dos demais psiquiatras, que relutaram ante a sua afirmação da predominância do complexo sexual na formação das neuroses. E é também conhecida a sua exposição de que a sociedade atual está baseada sobre um crime. Porque, nem o esplendor de uma poderosa civilização, nem os elementos científicos racionais que a estruturaram, e sobre os quais ela repousa, de alguma maneira conseguiram aniquilar o complexo primitivo, embora remoto, do terror e do medo, como essencial coerção ao pleno desenvolvimento das ações exteriores do homem.

A noção de culpa e de castigo se explica, pois, como a expressão desse elemento de recalque interior, no equilíbrio da hierarquia psíquica. E no crime especialmente teremos de ver de acordo com o pensamento dessa psicologia nova, isto é, da psicanálise, por um lado a satisfação do impulso incontido e por outro lado a necessidade de aplicação de um castigo para essa ação.

Como satisfação do impulso interior da parte que Freud aceita como viveiro dos instintos e de todos os desejos animais e inferiores, a realização do impulso na exteriorização da ação levaria o indivíduo a cometer hábitos que não estariam em concordância com as instâncias censoras criadas pelas inibições sociais.

Decorre daí a razão da luta interior que leva à neurose, no dizer de Pôrto Carrero «uma das formas precárias do acordo que o Ego celebra entre os impulsos do Id e as repressões do Super-Ego».

Porque, se por um lado o indivíduo tem de atender insistentemente aos vivos e imperiosos reclamos do recalque, por outro, as mais das vezes, atende aos seus impulsos, os quais quando de todo impossibilitados se sublimam.

A sublimação dentro da doutrina psicanalítica, ainda atualmente muito romantizada, não é outra coisa mais que a transferência do exercício de determinadas atividades dos impulsos para outros objetivos que não atos ou movimentos da personalidade contrária ao padrão ético adquirido.

E daí identificar Freud as atividades artísticas e semelhantes à expansão socializada desses impulsos.

O crime seria, então, a rutura, por parte da personalidade, das instâncias censoras, cumprindo-se num delito (isto é, numa ação perfeitamente contrária às normas vitais da sociedade) os seus impulsos inferiores, aos quais nem a moral comum, nem a resistência orgânica foram bastante fortes para opor fronteiras decididas e eficazes, o que define perfeitamente o seu caráter patológico, estudado do ponto de vista psicanalítico como uma adaptação deficiente ou não-adaptação, tudo decorrente, como salienta o genial criador da doutrina, dos conteúdos inferiores desse departamento primário da entidade psíquica, altamente sugestionado pelo complexo de Édipo.

Desde que se constituiu um grupo social, isto é, desde o momento recuado em que o homem, para atender a sua finalidade, procurou o contacto de outro homem, do que resultou a proteção mútua, reciprocidade de obrigações e deveres, seja o núcleo primitivo — o clã, a fátia, a tribo, a família — ou seja a nação ou o estado moderno com sua organização jurídico-administrativa, que a repressão ao crime se fez para manter ou prevenir o equilíbrio e segurança da coletividade social.

Segundo o testemunho da história, acompanhando-se o desenvolvimento humano em todos os países e no seio de todos os povos, através das fases por que passaram, o crime existiu como um elemento dissociativo que atenta contra a estabilidade de normas sociais consagradas e viola o ritmo que preside à ordem social e jurídica, dentro da qual exerce o homem a sua atividade.

Dessa organização, forçada pelas circunstâncias da vida social, não resultaria apenas o desenvolvi-

mento intencional que o sedentarismo desejou imprimir ao organismo da sociedade.

Teriam de com êle surgir certas e especiais contingências contra o elemento primitivo, ou o ser natural, crescendo que as energias recebidas tendem a ser recambiadas, trocadas, permutadas e transformadas, afinal, em atividades reveladoras da personalidade.

«O indivíduo percebe com espantosa adequação quando os seus direitos conquistados, e todos o fôram um dia —venham a ser acaso ameaçados ou diminuídos, e reage por seu lado, ante a quebra do direito, pela denúncia do pacto e pela cessação das limitações de impulsos até então suportadas. Surge assim a regressão, da inibição dos impulsos, para a libertação dêstes.» (P. Carrero—Psicologia Judiciária, pg. 60.)

Dentro dessa complexidade de fatores coercitivos, aos quais dá a sociedade subido valor, é claro que o indivíduo psíquico se sente dirigido por atividades diversas. Mas, no fundo, o tom predominante é o de culpa e de alívio, de castigo e de dominação.

São raros os estudos de Freud sôbre o tabú primitivo como proibição.

A personalidade, não só a que interroga, como no caso da acusação pública, mas também a que confessa, como que se aliviam interiormente.

Dentro da personalidade as fôrças constrictoras realçadas, poderosamente sugestionadas pelo medo, encaminham-se por essa válvula manejável.

A inexistência de uma penalogia sistematizada, como as antigas, revela por isso mesmo uma certa incompreensão do delito, o qual, tendo de ser castigado no seu executor—quer animado ou inanimado—, desconhecia essas ponderáveis razões que a nova psicologia apresenta no quadro dos estudos dos delitos e das penas.

E, assim, a penalogia moderna, de posse dêsses elementos de superior significação cultural, encaminha-se para nortes mais consoantes com o tempo.



«Estamos numa época, afirma o Dr. G. Aschaffenburg, em que os fundamentos aparentemente sólidos do direito criminal parecem oscilar, em que é necessário construir um novo edifício, cujo material ainda não foi experimentado e em parte tem de ser procurado ainda. Para o conseguirmos, nada de discussões de gabinete, nada de abstrações teóricas. Só um método sereno de investigação que estude, livre de preconceitos, a ordem dos fenômenos sociais a que chamamos crimes, que observe primeiro e conclua depois, isto é, só o método empregado nas ciências da natureza, pode aplanar o caminho que conduz ao verdadeiro conhecimento do crime e do homem delinqüente. Esta é a única base inabalável para edificarmos um estado social em que os direitos pessoais estejam seguramente garantidos.» (Dr. G. Aschaffenburg—Crime e Repressão, pg. 290.)

E tudo está a indicar que êsse movimento reformista nos domínios do direito penal moderno se está processando com as pesquisas clínicas e psiquiátricas feitas no silêncio dos laboratórios, nas penitenciárias e nos manicômios forenses, perquirindo a gênese da criminalidade e indo encontrá-la nos distúrbios e nos traumatismos do inconsciente.

Não se operam rapidamente essas transformações no campo científico; elas são o resultado da atividade de muitas gerações. E quando triunfarem estas ideas em curso e as legislações cultas perfeitamente integradas no sentido científico da endocrinologia e da psicanálise se capacitarem de que não pode ser posta á margem a contribuição dessas ciências no estudo do crime e do criminoso, cuja conduta constitue uma perene ameaça para a vida social, far-se-á, então, rigorosa observância desses ensinamentos preciosos, e os juizes e os tribunais—órgãos por intermédio dos quais exerce a sociedade o seu direito de legítima defesa—classificarão o crime e julgarão os criminosos, não mais segundo as normas vigentes, mas á luz de uma criminologia nova, que porá o seu maior interêsse nos característicos psicológicos do homem delinqüente.

---

## CAPÍTULO III

## Do espírito da penalogia moderna

Como acabamos de ver nos capítulos anteriores dêste trabalho, nem sempre são consentâneas com o espírito superior de uma penalogia verdadeiramente racional as escolas que, titubeando entre os elementos do passado e a vida dinâmica do presente, procuraram satisfazer a réplica social em face do crime.

Em geral a antiguidade era orientada pela idea de vingança, decorrendo a sociedade, como sabemos, do gregarismo primitivo, consubstanciado no chefe guerreiro, e sôbre os quais Freud já proferiu sua palavra definitiva e sábia na sua interpretação psicanalítica.

Daf, não só no Oriente e na antiguidade, mas também no Ocidente e nos tempos modernos, os prejuízos—a que já fizemos referência—de ordem metafísica, os quais na observância da evolução do Direito Penal poderão ser devidamente apreciados na amplitude de suas fronteiras.

Poderíamos por isso e diante disso observar que há uma perfeita evolução nessas concepções dentro das escolas penais, cada qual a de mais complexa orientação, que revelam não só a tendência superior da civilização no sentido de realizar a perfeita justiça, mas ainda o espírito positivo nortear-do a compreensão do direito, especialmente nesses domínios em os quais ainda não pisam firmes os maiores juristas psicanalistas e endocrinologistas do tempo.

Realmente não há por isso mesmo, em definitivo, uma absoluta expressão de normas nas escolas penais vigentes que possa servir de modo eficiente aos pontos de vista em que se apoiam as observações científicas.

No estudo pròpriamente particular da penalogia, que ora ocupa em todos os centros cultos do mundo as maiores notabilidades da ciência do direito, cumpre-nos observar que através dos séculos, «em

todos os países, a legislação penal passou por diversas fases sucessivas, que podem ser agrupadas da seguinte maneira :

1o.—O período da vingança privada;

2o.—O período teológico-político da vingança divina e pública, e da intimidação;

3o.—O período humanitário;

4o.—O período contemporâneo, penitenciário e científico.» (Teixeira—Direito Penal, p. 6.)

E isso, salientando o ponto de vista moderno, revela a verdadeira posição da legislação penal diante do espírito do século. Porque, se do período humanitário passamos ao penitenciário e científico, isto quer dizer que já se processou uma perfeita evolução na compreensão do homem e da sociedade.

O homem não é apenas uma entidade isolada a realizar uma vida perfeitamente distinta.

Desde que se apresentou na História foi sob a forma de comunhão social, já porque era um ser eminente e instintivamente gregário, já porque só assim poderia prover todas as suas necessidades.

Sem a exigência do que a sociologia contemporânea denomina *expressão mecânica da sociedade*, a impossibilidade de vida social seria por sem dúvida flagrante. E a penalologia, baseada nas afirmações do pensamento experimental da ciência, teria, está claro, de partir do homem—unidade social—para chegar à sociedade.

No homem, ainda há pouco o dissemos, realizam-se, independente do controle das forças conscientes e da vontade, quimismos de ponderáveis ações endócrinas, condicionadoras da personalidade (endocrinologia) e violências da entidade inconsciente, recalcada, imersa na obscura e profunda existência do Id (psicanálise).

Daí emanam razões justas e dignas de atenção para o conceito e julgamento da moderna escola criminológica neo-positiva, brilhantemente chefiada, entre outros, por Jiménez de Asúa, Grispini, Puglia e Florian, para a qual «o crime é um ato bio-social, que revela a perigosidade do criminoso, a tratar,

tanto quanto proteger à sociedade, pelas medidas de segurança». (Afrânio Peixoto—Criminologia, p. 49.)

Verdadeiramente não resta dúvida quanto aos valores desses elementos biológicos na orientação das ações, como já tratámos, e aos quais é favorável a maioria dos juristas identificados com o assunto.

Nessa completa confluência de fatores, é claro, seria um tanto arriscado e temerário dar preponderância mais a um que a outro no estudo do crime dentro da endocrinologia e da psicanálise.

No consenso da penologia moderna, haveria não só ação determinada, contra a qual seria quasi impotente o criminoso, criada destarte a perigosidade, mas também, e sobretudo, ação social sobre ele, isto é, as vistas da sociedade sobre o individuo delinqüente neurótico, para que lhe fôsse aplicado um processo essencialmente terapêutico, senão de cura, pelo menos de preventividade contra os atos maus que pudesse praticar e que viriam perturbar o ritmo da vida social.

«A idade da pena está, felizmente, passando; as «medidas de segurança» já abstraem do caráter de punição, embora sejam ainda apenas rótulo novo em frasco de velho conteúdo. A doutrina do risco já instituiu uma compensação isenta da idea de culpa. Por esses caminhos, o Direito, com que o homem organiza em sistema as suas normas de moral, vai abandonando aos poucos a idea de vindita; o homem deixa aos poucos de ser inimigo do homem, para ser um valor que a sociedade tem necessidade de respeitar e utilizar. Só nesse sentido se pode conceber que a evolução precipite da humanidade continue a basear o seu equilibrio naquella perpétua e constante vontade de dar a cada um o que é seu.» (Pôrto Carrero—Psicologia Judiciária, p. 299.)

\* \* \*

Conclusivamente temos a observar que o espirito da penologia moderna, apropriando-se de todos esses materiais de incontestável valor científico e di-

ante do período humanístico da civilização contemporânea, se afasta dos antigos caminhos, por onde trilharam outrora os legisladores de todos os tempos.

É importante assinalar êsse seu aspecto distinto, novo, essencialmente revolucionário e compatível com o espírito do século. Não deixa a menor dúvida a importância que ela assume, não só reconhecendo a independência dos impulsos criminosos, como estabelecendo uma responsabilidade social.

Assim, sendo o criminoso doente, as mais das vezes congênitamente, em virtude de taras hereditárias em curso através do plasma germinativo, como no-lo informam as teorias de Mendel a respeito dêsse importante assunto,—e dependente de traumas da infância, mercê do estado atual que atravessa a sociedade, ou da repercussão inevitável das forças internas—, não poderia estar diante da moderna penalogia como um delinqüente de três séculos atrás.

O espírito da penalogia moderna sintetiza por isso mesmo a relevância da observação científica do indivíduo delinqüente, em diversas modalidades, e, especialmente, na modalidade psíquica, exortando a sociedade no sentido também de que ela assuma os seus deveres para com o ente sôbre o qual pretende reagir num impulso instintivo de defesa contra o que perturbou o ritmo normal de sua vida.

O crime decorre de vários fatores, todos de suma importância e que não podem deixar de ser apreciados pelo cientista moderno, e, assim sendo, é claro que a justiça deveria afirmar-se, não como mera força punitiva, mas, também, tirando a palavra aos psiquiatras e endocrinologistas—como força reguladora, transformadora e, sobretudo, educadora.

A Justiça moderna tem uma finalidade superior: ela visa amparar a sociedade sem desamparar o homem delinqüente.

Seria, destarte, lógico, que se arrancasse dos olhos da Justiça a clássica venda simbólica que lhe

apuseram os gregos, talvez justamente por lhe reconhecerem a falta de percepção visual para julgar e punir, pois, para êles, a justiça teria no íntimo a onisciência dos deuses, à qual se opôs a ciência dos homens.

